LEI N. 321, DE 17 DE JULHO DE 1999.

**Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 296, de 18 de dezembro de 1990, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1° e 2° da Lei nº 296, de 18 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º -VETADO.**

**Art. 2° - A presente gratificação corresponderá a 50% (cinquenta por cento) para os médicos e para médicos de nível superior; 62% (sessenta e dois por cento) para os paramédicos de nível médio e 30% (trinta por cento) para as demais categorias de qualquer nível, incidente sobre o vencimento básico do servidor"**.

Art. 2º - Farão jus à gratificação os servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado.

Art. 3° - 0 Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário para a sua execução.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na

Data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições

Em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Ron dônia, em 17 de julho de 1991, 103º da República.

 OSWALDO PIANA FILHO Governador